

## **PROJETO DE LEI N° 10/2022**

Proíbe a instalação de banheiros, toaletes e vestiários “multigêneros” ou “unissex” no Município de Itaúna e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, em espaços e eventos públicos e privados do Município de Itaúna, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros, toaletes e vestiários denominados “multigêneros” ou “unissex”.

**§ 1º** - Consideram-se espaços públicos referidos no caput:

I – sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;

II – com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino, hospitalares, dentre outros.

**§ 2º** - Consideram-se espaços privados, referidos no caput, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

**§ 3º** - Considera-se “multigênero” o banheiro, toalete ou vestiário de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.

**§ 4º** - Considera-se banheiro, toalete ou vestiário unissex o de uso comum, não direcionado a um público específico, bem como aquele em que há divisórias sanitárias para uso de pessoas de sexos distintos dentro de um mesmo cômodo.

**Art. 2º** - Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, toaletes ou vestiários específicos para cada sexo, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

**Parágrafo único.** Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal N° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal N° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal N° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como de outras leis específicas atinentes, que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado ou, em sendo o caso, o responsável pelo evento, às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 6 (seis) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Padrão – UFP do Município de Itaúna., dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III – cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

**Art. 4º** - O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

**Art. 5º** - A fiscalização das vedações previstas nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 14 de dezembro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O projeto de lei em comento tem por objetivo a distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a preservação do direito constitucional à privacidade e a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

A Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Art. 5º, inciso X da CF/88).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 116 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado, portanto, do Município, proporcionalmente, enquanto parcela menor da República Federativa do Brasil, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, banheiros, toaletes e vestiários são espaços em que se demanda o maior grau de segurança e de privacidade. Assim, a criação de banheiros “multigêneros” ou “unissex” configuram uma ameaça aos usuários, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, pois não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros “multigêneros” vem preocupando autoridades, pois têm acarretado constrangimento especialmente às meninas<sup>1</sup>. Nesse sentido, tendo em vista a crescente militância pela instalação de banheiros “multigêneros” ou “unissex”, faz-se necessário a sobreposição e a prioridade à de mulheres, crianças e adolescentes.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, Minas Gerais, 14 de dezembro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

---

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/06/no-reino-unido-autoridades-pedem-fim-de-banheiro-unisex.htm>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI N° 10/2022  
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/02/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 10/2022 que “*Proíbe a instalação de banheiros, toaletes e vestiários multigêneros ou unissex no Município de Itaúna e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa proibir a instalação de banheiros, toaletes e vestiários multigêneros ou unissex no Município de Itaúna.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Dante do exposto e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sendo esta a análise, é como voto.

---

**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**

*Membro – Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

**Joselito Gonçalves Moraes**  
*Membro*

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Membro*

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
***RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022***

Tendo a Comissão de Obras e Serviços Públicos, recebido na data de 08 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei nº 10/2022, que “*Proíbe a instalação de banheiros, toaletes e vestiários “multigêneros” ou unissex” no Município de Itaúna e dá outras providências*” de autoria do Prefeito Neider Moreira e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem por objetivo a distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a preservação do direito constitucional à privacidade e a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela regular tramitação do projeto e apreciação em plenário. No tocante a matéria atinente a essa Comissão, optamos pela Admissibilidade da proposição e pela Legalidade da Norma.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

**Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.**

**Aristides Ribeiro de Carvalho Filho**

*Relator/Presidente*

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida  
Comissão:

**Kaio Guimarães**  
*Membro*

**Nesvalcir Gonçalves Silva**  
*Membro*